



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 32/32/1997
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 13956.000282/96-03
Acórdão : 202-09.351

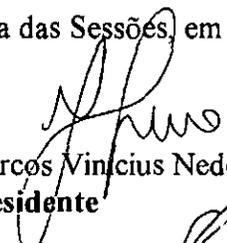
Sessão : 02 de julho de 1997
Recurso : 100.898
Recorrente : HAILTON JOSÉ MODESTO D'ÁVILA
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

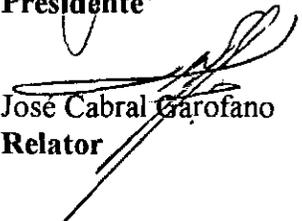
ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. As contribuições à CONTAG e à CNA são compulsoriamente cobradas, por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do parágrafo 2º, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 e art. 579, da CLT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HAILTON JOSÉ MODESTO D'ÁVILA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antônio Sinhiti Myasava e Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente).

FCLB/mas-rs



Processo : 13956.000282/96-03
Acórdão : 202-09.351

Recurso : 100.898
Recorrente : HAILTON JOSÉ MODESTO D'ÁVILA

RELATÓRIO

Ao impugnar o lançamento do ITR/95, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o n. 0881266.7, o sujeito passivo insurge-se contra a cobrança das contribuições sindicais, por entender que tais exigências ferem princípios constitucionais, que consagram a livre associação profissional ou sindical.

O lançamento foi integralmente mantido, como faz certo a DECISÃO Nº 0071/97 (fls. 36/37), sob os seguintes fundamentos:

“As contribuições sindicais rurais do empregador e do empregado não ferem o direito fundamental de livre associação, abrigado seja no art. 5º - XX, seja no art. 8º de nossa Constituição. Têm elas natureza tributária e são amparadas no art. 149 da Constituição, que diz:

‘Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas...’.

As contribuições supra-referidas são reguladas pelos Decretos-Leis 1.146/70, 1.989/82 e 1.166/71, que foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, por força de seu art. 149 e do art. 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De resto, cabe ressaltar que esta Decisão vincula-se à totalidade das normas jurídicas legais e administrativas, como ato administrativo que é. É privativo do Poder Judiciário o julgamento sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma jurídica.”

Em suas razões de recurso (fl.40), em lauda única, só assevera apelar da decisão proferida pelo Sr. Delegado de julgamento da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR, nada aduzindo à petição impugnativa.

As contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls.43) espera pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000282/96-03

Acórdão : 202-09.351

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Como visto, o sujeito passivo só coloca em discussão as exigências da contribuições sindicais (CNA e CONTAG).

O apelo não está a merecer provimento.

Andou bem a decisão recorrida ao dar procedência às exigências das Contribuições à CNA e à CONTAG, como bem fundamentou ao indicar a legislação de regência.

Esta matéria já foi exaustivamente decidida nas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes, com jurisprudência firmada, sem dissensão, e o pleito não merece outros argumentos decisórios além daqueles já expostos em diversos acórdãos, como dá conta, por exemplo a seguinte ementa:

“ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. As contribuições ao CONTAG e CNA é compulsoriamente cobrado, por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do parágrafo 2º, do art. 10, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e art. 579, da CLT.” (Ac. 202-08.407, de 23.04.96).

Pelo fio do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

JOSÉ CABRAL GAROFANO